



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250915001–PMA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-029-PMA

OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA E DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. DO RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela agente de contratação, e comissão de contratação relativo ao processo administrativo nº 20250915001–PMA, que trata do **PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA**, conforme edital, e anexos.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão, e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Ofício Circular nº 013/2025 – SEMAD;
- II. Respostas das Secretarias (Educação, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social);
- III. Termo de Abertura de Processo Administrativo nº 20250915001–PMA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- IV. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- V. Gerenciamento de Riscos (GR);
- VI. Mapa de Risco;
- VII. Cotação;
- VIII. Mapa Comparativo de Preços;
- IX. Dotação Orçamentária;
- X. Termo de Autorização;
- XI. Termo de Referência (TR);
- XII. Autuação;
- XIII. Minuta do Edital, Minuta do Contrato e Anexos.

II. APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento à autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Conforme se depreende do dispositivo legal mencionado, o controle prévio de legalidade decorre do exercício da competência destinada à análise jurídica da contratação futura, não se estendendo, contudo, a outros aspectos correlatos, tais como os de natureza técnica, mercadológica ou aqueles relacionados à conveniência e à oportunidade administrativa.

Diante do exposto, e em observância ao ordenamento jurídico vigente, emite-se o presente parecer jurídico com o propósito de resguardar a formalidade e a legalidade do ato administrativo em exame.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes deste processo — incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado — tenham sido elaboradas pelo setor competente do órgão, com base em critérios técnicos objetivos e voltadas à melhor consecução do interesse público.

Da mesma forma, presume-se regular o exercício da competência discricionária pela autoridade ou unidade assessorada, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Cumprе esclarecer, por outro lado, que não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência individual de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. A cada agente cabe assegurar que suas condutas estejam compreendidas dentro dos limites de sua competência legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações constantes deste parecer possuem caráter meramente orientativo, formuladas em benefício da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe confere, avaliar e acatar — ou não — tais considerações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao analisar os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo, o Documento de Formalização da Demanda, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o estudo técnico preliminar, o decreto de designação do pregoeiro, bem como a minuta do edital. Dessa forma, verifica-se que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências legais mínimas e demonstrando a adoção da solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

Dando continuidade à análise, verifica-se que o Termo de Referência Consolidado, elaborado pela Secretaria solicitante com base no estudo técnico preliminar, contém os seguintes elementos: objeto; especificação técnica; justificativa e fundamentação legal; condições de entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações da contratada e da contratante; disposições sobre controle e fiscalização da execução, pagamento, reajuste e sanções administrativas; dotação orçamentária; e critério de julgamento. Observa-se, portanto, que o documento contempla todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado nos autos pelo Interessado, qual seja, a Prefeitura Municipal, por meio de suas secretarias e fundos, contemplando os seguintes elementos: informações básicas; descrição da necessidade; identificação da área requisitante; descrição dos requisitos da contratação; levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a ser contratada; estimativa das quantidades a serem adquiridas; justificativa quanto ao parcelamento ou não da solução; contratações correlatas e/ou interdependentes; demonstração da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações, quando elaborado; demonstração dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas; possíveis impactos ambientais; e declaração de viabilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Constata-se que o referido documento encontra-se em plena conformidade com o mínimo exigido em lei, nos termos do §1º e respectivos incisos do artigo 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), *senão vejamos:*

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo adotando o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com o art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021, a escolha por este critério se mostra adequada, pois promove a ampla competitividade ao permitir que diferentes empresas ofertem lances para os itens que compõem o objeto, potencializando a obtenção da proposta mais vantajosa para cada serviço demandado, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente. Verifica-se ainda que o Edital segue o preço do valor estimado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor



do artigo 82, V da Lei 14.133/2021. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital.

IV. DA MINUTA DO EDITAL

Como já mencionado, a elaboração da minuta do edital integra as etapas essenciais da fase interna da licitação pública. O referido documento foi encaminhado à análise jurídica, acompanhado dos seguintes anexos: Estudo Técnico Preliminar, minuta da Ata de Registro de Preços, Termo de Referência e minuta do Contrato. Diante da documentação apresentada, constata-se que os itens que compõem a minuta do edital estão devidamente descritos e estruturados, atendendo ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a participação em qualquer procedimento licitatório, o edital deve prever as condições e exigências a serem atendidas pelas empresas licitantes. Tais requisitos encontram-se disciplinados nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e estão devidamente contemplados na presente minuta de edital, conforme os itens a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Em síntese, a minuta do edital apresenta estrutura e conteúdo compatíveis com as exigências normativas aplicáveis, observando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade. Os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira estão devidamente descritos e fundamentados, em consonância com o disposto nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato apresentada contempla as seguintes cláusulas: fundamentos e normas da execução; objeto; vigência e prorrogação; modalidades de execução e gestão contratual; subcontratação; preço/valor; pagamento; reajuste; obrigações do contratante e do contratado; garantia de execução; infrações e sanções administrativas; extinção contratual; dotação orçamentária; controle e fiscalização da execução; disposições sobre casos omissos; alterações; publicação e foro competente.

Nessa perspectiva, o artigo 92 e respectivos incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelecem as cláusulas essenciais que devem constar dos contratos administrativos, *senão vejamos:*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação de forma correta, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise detida dos documentos que instruem o presente processo administrativo, verifica-se que o Processo Licitatório nº 20250915001–PMA, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-029-PMA**, cujo objeto é a **PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA**, atendendo aos requisitos legais e procedimentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que a fase preparatória do certame foi conduzida em conformidade com as exigências legais, apresentando todos os documentos essenciais — Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, previsão orçamentária, designação de pregoeiro e equipe de apoio, minuta do Edital e minuta do Contrato — devidamente elaborados e compatíveis com as disposições normativas aplicáveis.

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar contemplam os elementos mínimos exigidos em lei, evidenciando a necessidade pública e a adequação da solução



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU – PA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



proposta. A minuta do Edital observa as regras pertinentes à modalidade Pregão Eletrônico, adotando o critério de julgamento menor preço por item, o que se mostra adequado ao objeto licitado e compatível com os princípios da economicidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A minuta do Contrato, por sua vez, contém as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a execução contratual dentro dos parâmetros de legalidade, equilíbrio e segurança jurídica.

Valor global estimado em **R\$ 1.622.790,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil setecentos e noventa reais)** conforme **pesquisa de preços e Termo de Referência**, com vigência de **12 meses**

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos, bem como do termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam o art. 54, caput e §1º, e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da referida Lei.

Dessa forma, **não se identificam irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, razão pela qual está Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente** à aprovação da minuta do Edital e do Contrato, autorizando-se o regular andamento do procedimento licitatório.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela execução, fiscalização e conformidade dos atos posteriores ao presente parecer cabe exclusivamente à Administração, conforme disposto na legislação vigente.

É o parecer.

Anapu/PA, 14 de outubro de 2025

Geane Oliveira Silva
Assessora Jurídica Decreto
Nº 408/2025 GAB PMA